

O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: TRAJETÓRIA TEÓRICA DE AFIRMAÇÃO E DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO.

THE RIGHT TO DEVELOPMENT: THEORETIC TRAJECTORY AFFIRMATION AND IMPLEMENTATION CHALLENGES.

Fernanda Cristina de Oliveira Franco
Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa

RESUMO

A ideia do desenvolvimento como um direito humano trouxe singular contribuição para a teoria dos Direitos Humanos. Além de personificar o anseio de milhares de pessoas, propiciou importantes discussões para o universo jurídico-normativo, tais como a dimensão coletiva do novo direito, a abordagem da responsabilização (de agentes públicos e privados) e a estrutura de um direito-matriz ou direito-plataforma, capaz de habilitar para o exercício de um rol de outros direitos e garantias. O principal problema do direito ao desenvolvimento reside ainda nas dificuldades de sua implementação, posto se consolidar em bases programáticas e demandar estruturação em âmbito internacional, uma vez que pressupõe a divisão equitativa dos recursos no mundo e a efetiva recepção do teor das decisões externas pelos ordenamentos nacionais. O texto apresenta a trajetória histórica das discussões e medidas adotadas no âmbito das Nações Unidas e dos fóruns paralelos de governos e organizações da sociedade civil em torno da definição e da realização do direito ao desenvolvimento.

PALAVRAS-CHAVES: Palavras-chave: Direito ao Desenvolvimento. Direitos Humanos. Abordagem do Desenvolvimento baseada em Direitos. Implementação do Direito ao Desenvolvimento.

ABSTRACT

The idea of development as a human right has brought a unique contribution to the Human Rights theory. Beyond the fact that it has personified thousands of people longing, it has raised important debates in the legal-normative universe, such as the collective dimension of the new right, the responsibilities approach (of public and private agents) and the structure of a matrix-right or a platform-right which enables the enjoyment of a range of other rights and guaranties. The main challenge of the right to development still lays in its implementation, once its realization happens in a planned basis and that it requests an international level structure, able to bring about an equal global distribution of resources and the receptivity of the content of external decisions by the national legal orders. The text presents the historic trajectory of debates taken at and measures adopted by the UN and by inter-governmental and civil society organizations parallel fora towards the definition and realization of the right to development.

KEYWORDS: Keywords: Right to Development. Human Rights. Rights based approach to Development. Right to Development Implementation.

1 INTRODUÇÃO

A concepção de desenvolvimento como um direito passou a integrar a lista histórica dos chamados direitos de terceira geração, direitos conquistados em razão da plataforma emancipatória de nosso tempo (PIOVESAN, 2009). Reflete inúmeras aspirações éticas, morais, jurídicas e econômicas que procuram, no conjunto, possibilitar a distribuição equitativa e equilibrada dos benefícios e bens materiais produzidos no mundo, assim como se prestam a ampliar as possibilidades de fruição desses bens por indivíduos, comunidades e povos, como garantia do exercício de direitos humanos fundamentais.

No entanto, a base de definição do que vem a ser o chamado "Direito ao Desenvolvimento" é controversa. Não existe uma definição universal, válida globalmente, sobre o desenvolvimento, uma vez que a diversidade e os padrões heterogêneos de cada cultura acabam por engendrar respostas que dão conta de um desenvolvimento útil ou relevante para determinado povo, nação ou Estado, em proposições nem sempre coincidentes entre si. Nesse contexto, cabe destacar que a divisão equitativa dos recursos no mundo é um tema político assaz complexo, que abrange, antes de tudo, uma gama de interesses conflituosos e em sobreposição.

A ausência de uma base sólida de conceituação, aliada aos embates políticos travados em torno e no interior dessa temática, resultam hoje na necessidade de se abordar o Direito ao Desenvolvimento não mais em termos teórico-conceituais, mas em padrões procedimentais e em perspectivas de (sua) implementação. Em geral, pode-se perceber uma nova discussão que abrange a estrutura do catálogo geracional de direitos e que aponta mais no sentido de sua efetividade e concretização.

Este artigo traz um *iter* da ideia de desenvolvimento como um direito humano, das primeiras referências aos dias atuais. A sua natureza genérica e, de algum modo, controversa já foi analisada em diversos documentos e abordagens, desde a adoção da Declaração do Direito ao Desenvolvimento (DDD) pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1986, passando pelas "Consultas Mundiais sobre a realização do Direito ao Desenvolvimento como um Direito Humano" dentre outras instâncias de debates e definições. Pretende-se, no geral, lapidar o conceito do *Direito ao Desenvolvimento* (DaD), encontrando mecanismos úteis e coerentes que possam colaborar para sua efetiva implementação e praticabilidade, nos lugares aonde de fato precisa ser efetivado e respeitado, com o apoio da governança interna e internacional.

•2 A IDEIA DE DESENVOLVIMENTO (e de subdesenvolvimento)

Na verdade, a palavra *desenvolvimento* foi tomada por empréstimo (pelas ciências sociais) das ciências biológicas. No século XIX, era utilizada no sentido de *evolução*, significando um movimento em direção a uma forma sempre mais apropriada^[1]. A Economia foi a primeira ciência social a se debruçar sobre o fenômeno do desenvolvimento - por isso, o conceito de

desenvolvimento passou a ser tradicionalmente identificado com a ideia de crescimento econômico.

Os primeiros defensores do uso do termo 'desenvolvimento' na economia o conceberam na perspectiva de um incremento de renda *per capita* nas áreas economicamente subdesenvolvidas (ESTEBA, 2000)[2]. Esta forma dual de abordar o fenômeno do desenvolvimento acabou por induzir à partição do mundo em países desenvolvidos e subdesenvolvidos, nos termos iniciais da teoria dos mundos (primeiro, segundo e terceiro-mundo); ou em núcleo orgânico (centro) e periferia, designações encontradas nas teorias do sistema-mundo. Em outras palavras, reduziu-se a pluralidade e a complexidade em pobres e ricos criando, para além de uma divisão econômica, uma divisão política entre os povos.

Entretanto, a partir dos anos quarenta e cinquenta do século XX, a capacidade da teoria econômica dos países ricos em analisar os problemas estruturais dos países do então chamado Terceiro Mundo (subdesenvolvido) foi questionada por um grupo de economistas da América Latina[3]. O problema advinha da forma puramente econômica de se encarar o fenômeno e, bem assim, da relação estabelecida com o seu oposto, ou o conceito de subdesenvolvimento. Constatou-se, por essa abordagem, que dois terços dos povos do mundo eram relegados a uma posição de subordinação e discriminação, que os houvera relegado a um papel incapacitante de beneficiários e não sujeitos de seu próprio processo de desenvolvimento.

O conjunto das críticas conseguiu adicionar outras dimensões ao fenômeno do desenvolvimento, transformando-o em um processo plural. Desse modo, ao longo das últimas décadas, o conceito recebeu influências e novas adjetivações que alteraram e ampliaram o seu sentido tradicional, passando a abranger, por exemplo, a dimensão étnica, a partir do conceito de *etnodesenvolvimento*[4]; a dimensão ecológica, a partir do conceito de *ecodesenvolvimento*[5]; a dimensão humana, a partir do conceito de *desenvolvimento humano*[6]; e a dimensão maior da *sustentabilidade*, a partir de proposições que se descolam do contexto meramente ambiental da questão para abraçar também o seu contexto social e humano. Essas novas designações revelam a necessidade de se ampliar os diálogos para considerar, além dos aspectos econômicos, as feições culturais, políticas, jurídicas, sociais e ideológicas do processo do desenvolvimento.

Enfrentar o tema do desenvolvimento demanda hoje a distensão do olhar para as diversas relações que se estabelecem ao redor e a partir desse conceito. Trata-se de uma temática que, antes de tudo, comporta e recomenda diálogos interdisciplinares, acentuando-se, de modo incontroverso, as interfaces do desenvolvimento com disciplinas como a ecologia, a sociologia, a antropologia, a filosofia, o direito e, em especial, os direitos humanos.

•3 DESENVOLVIMENTO COMO UM DIREITO HUMANO: Trajetória de afirmação e características.

A ideia de desenvolvimento como um direito surgiu no debate internacional nas décadas de cinquenta e sessenta do século XX, fruto de reivindicações dos países em desenvolvimento e de algumas projeções teóricas e doutrinárias[7], com destaque especial para o contexto da CEPAL (Comissão Econômica para América Latina e Caribe).

Na fase pós-colonial, os chamados países em desenvolvimento (especialmente as antigas colônias africanas) que estavam ganhando importância no cenário internacional reivindicavam dos países desenvolvidos (ricos) apoio ao processo de desenvolvimento de suas antigas colônias. Alegavam que o subdesenvolvimento dos países colonizados era decorrente da prática de exploração sistematicamente levada a efeito pelas metrópoles ricas e defendiam, no rastro da discussão sobre o desenvolvimento, a instauração de uma Nova Ordem Internacional Econômica[8].

Academicamente, atribui-se a introdução da ideia de desenvolvimento como um direito humano ao jurista senegalês Kéba M'Baye. Esse autor, em uma aula inaugural proferida no Instituto Internacional de Direitos Humanos, teria defendido o direito ao desenvolvimento no conjunto dos direitos e das liberdades públicas, constituindo-se, desse modo, como um direito humano (BAYE, 1972).

De início, a proposta não foi amplamente aceita e a discussão sobre o que viria a ser tal direito estava apenas começando. No entanto, a despeito de resistências e oposições, o fato é que foi aprovada, em 1986, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a Declaração do Direito ao Desenvolvimento (DDD),[9] com o voto contrário dos Estados Unidos e oito abstenções[10]. O contexto histórico de Guerra Fria criava receios e dificultava os diálogos em torno do tema.

A partir da Conferência de Viena, em 1993[11], o Direito ao Desenvolvimento (DaD) tem sido repetidamente reiterado em Conferências e documentos da ONU, como a Cúpula do Milênio em 2000; a Declaração de Durban em 2001; a Cúpula Mundial em 2005; entre outros[12]. Ademais, o DaD é o único direito mencionado especificamente na resolução que criou o Conselho de Direitos Humanos da ONU, o que indica a sua relevância nas discussões sobre direitos humanos (SCHORLEMER, 2008).

Apesar dessa reiteração sistemática, afirma-se que a Declaração de 1986 teria criado uma polarização entre os países membros da ONU, situação que perduraria por algum tempo, permeando o debate do DaD por desconfianças mútuas, aparentemente de difícil superação (NWAUCHE e NWOBIKE, 2005). De um lado, os países ditos desenvolvidos temem que o DaD constitua uma base legal para reivindicações monetárias dos países em desenvolvimento e, por outro lado, os países em desenvolvimento temem que a abordagem da DDD - que atribui responsabilidades ao Estado territorial nacional - permita aos países desenvolvidos negar sua responsabilização perante as ex-colônias, dando margem a interferências internacionais nos assuntos internos do país (RUDOLF, 2008).

Ainda hoje, a noção de desenvolvimento tem gerado, no âmbito das Nações Unidas, um conceito controverso (FORSYTHE, 1997). Embora tenha sido reconhecido como um direito, o conteúdo, as características e as possibilidades de aplicação desse direito continuam em processo de discussão e de detalhamento, mesmo transcorridas mais de duas décadas da aprovação da DDD.

Trabalho de detalhamento do Direito ao Desenvolvimento na ONU

É inevitável que um direito humano seja inicialmente formulado com algum grau de generalidade e abstração, passando a adquirir maior especificidade gradualmente, com o tempo e com a sua implementação prática (ALSTON, 1988). É o que ocorre com o DaD, de modo que o trabalho para torná-lo menos abstrato e mais preciso se encontra exatamente em curso.

Após a adoção da DDD pela Assembleia Geral da ONU, as discussões sobre o detalhamento e a implementação do DaD ocuparam diversas instâncias da Comissão de Direitos Humanos, especialmente em virtude da natureza vaga e retórica da linguagem da DDD. Em 1990, a Comissão de Direitos Humanos da ONU convocou "Consultas Mundiais sobre a realização do Direito ao Desenvolvimento como um Direito Humano", que tiveram o propósito de examinar ampla e aprofundadamente a Declaração de 1986. Tais Consultas contaram com a participação de aproximadamente 150 participantes de todo o mundo e constituíram-se de conferências sobre os aspectos desse direito, seguidas de debates e propostas em relação ao tópico.

De acordo com Cançado Trindade (2003), que participou das Consultas, estas se constituíram de um exercício oportuno e útil para a clarificação do conceito do desenvolvimento como um direito humano, considerando ainda possíveis métodos de sua implementação. Para o autor:

"...a contribuição fundamental das Consultas Mundiais de 1990, foi a clara e inexorável *vinculação* [...] entre os temas do *desenvolvimento* e dos *direitos humanos*. Esta é, a meu ver, uma conquista do melhor pensamento internacionalista contemporâneo, que representa em última análise, uma contribuição decisiva para a humanização do processo de desenvolvimento". (grifos do autor). (p. 420).

Após as Consultas Mundiais, foi constituído o primeiro Grupo de Trabalho pela então Comissão de Direitos Humanos da ONU, que funcionou de 1996 a 1998. As diferenças políticas naquele momento resultaram em uma baixa produtividade do grupo e, em decorrência disto, o regime foi modificado, passando a ONU a adotar, ao invés do funcionamento de um Grupo de Trabalho, o formato de trabalho de um Especialista Independente (*Independent Expert*), cuja tarefa básica seria a de prover uma ampla base de discussão através de relatórios sobre o tema.

Assim, foi designado para a tarefa/missão de Especialista Independente o indiano Arjun Sengupta[13], que permaneceu no cargo de 1998 a 2004. Seus relatórios, muito bem avaliados pela comunidade internacional, delimitaram com mais precisão os contornos do DaD, facilitando sua compreensão geral e fornecendo uma sólida base de discussão para o Segundo Grupo de Trabalho[14] (KIRCHMEIER, 2006:18).

O Segundo Grupo de Trabalho ficou encarregado, entre outras coisas, de monitorar e rever o progresso da implementação do DaD. Deveria apresentar relatórios para a consideração da Comissão de Direitos Humanos, encaminhando inclusive recomendações ao Alto Comissariado das Nações Unidas no que tange às formas de implementação e concretização desse direito[15].

Na sequência, como órgão subsidiário ao Segundo Grupo de Trabalho, a Comissão de Direitos Humanos criou, em 2004, uma Força Tarefa de Alto Nível para a implementação do Direito ao Desenvolvimento (HLTF)[16]. Para essa tarefa, a Comissão designou especialistas (*experts*) em direitos humanos da academia, assim como políticos e representantes de instituições internacionais - financeiras ou de desenvolvimento. A HLTF funciona como grupo consultivo e tem a atribuição de reunir-se antes dos Grupos de Trabalho (KIRCHMEIER, 2006:19).

O problema é que as disputas políticas em torno do DaD não se resolvem facilmente no âmbito dos debates teóricos e acadêmicos. Esse fato aponta para uma necessária discussão do DaD não tanto em bases conceituais e principiológicas, mas em torno de sua implementação. O segundo Grupo de Trabalho e a HLTF ainda se encontram em atividade e buscam atualmente refinar o conceito do DaD, apresentando ferramentas úteis, compreensivas e coerentes que possam ajudar a gerenciar a implementação desse direito[17].

Características do Direito ao Desenvolvimento

Sengupta (2000c) define o DaD como um direito humano através do qual toda pessoa humana e todos os povos são chamados a participar, a contribuir para e a usufruir do processo de desenvolvimento. Atente-se para uma compreensão de desenvolvimento como processo, através do qual os direitos humanos e as liberdades fundamentais podem ser realizadas.

O DaD é considerado como um *direito síntese* ou ainda como um *direito-plataforma*. Trata-se de um direito que integra um conjunto de direitos humanos, tendo como objetivo último a promoção e a aplicação desses outros direitos (ISA, 1998). Reclama uma estrutura favorável para a sua realização que habilite para o exercício de outros direitos[18]. Atente-se para uma configuração programática que, a despeito da base alargada, não deve ficar restrita ao campo das boas intenções. Na verdade, uma das características da DDD é que ela se baseia em uma *abordagem de responsabilização*, tratando-se menos de estabelecer um novo direito e mais de designar responsabilidades, criando um campo de ação que consiga dar melhor efetividade a direitos já existentes. Isso reforça o entendimento do DaD como um direito matriz, anterior, preliminar e basilar, sem o qual um rol extenso de outros direitos não poderá ser exercido (SALOMON, 2008).

Nos termos da tradicional classificação dos Direitos Humanos por gerações (ou dimensões, como prefere Bonavides), o DaD se enquadra nos direitos de terceira geração ou os direitos de solidariedade, na medida em que requer uma cooperação internacional em prol do bem estar de toda a coletividade[19]. Os direitos humanos de terceira geração portam uma inovação aos direitos humanos tradicionais na medida em que os transpõem para a dimensão coletiva da humanidade. Nesse contexto, o DaD tem uma particularidade, em comparação a outros direitos humanos. Na sua estrutura teórica, os detentores de obrigações são os Estados, atuando individual ou coletivamente, sendo que os titulares dos direitos são os povos ou indivíduos[20]. Durante muito tempo, a admissibilidade do DaD como um direito humano foi discutida em razão dessa dimensão coletiva dos seus pólos ativo e passivo.

A contribuição jurídica do DaD envolve um importante desafio aos arranjos globais políticos e econômicos, no sentido de humanizá-los. A DDD assevera que os Estados têm o dever de *cooperar* uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e, bem assim, para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento. Além disso, afirma que os Estados deveriam promover uma nova ordem econômica internacional, baseada em ícones como igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre os Estados, devendo encorajar a observância e realização dos direitos humanos[21].

A controvérsia em relação à cooperação internacional ao desenvolvimento se dá quando se encara a obrigação externa dos Estados em realizar um direito em outro lugar que não o seu território nacional. Tem-se uma obrigação que engendra uma responsabilidade (secundária) dos Estados em relação a pessoas em locais fora de sua jurisdição, residindo neste ponto um componente distinto e vital do DaD (SALOMON, 2008). Perceba-se, portanto, o DaD desdobrado em duas dimensões: (i) a dimensão externa, que denuncia as disparidades na política econômica internacional geradoras de desigualdades globais, recomendando aos Estados, por essa razão, que ao atuarem internacionalmente, de forma individual ou coletiva, atentem para o fato de que suas ações produzem impactos na ordem internacional (SALOMON, 2008); (ii) a dimensão interna, que mira nas obrigações dos Estados frente a suas responsabilidades domésticas (primárias) de realizar os direitos humanos fundamentais de todos, especialmente através das políticas nacionais de desenvolvimento[22].

Outro ponto que questiona a efetivação do DaD diz respeito à ausência de justiciabilidade. Em sua defesa, há manifestações que não admitem o argumento de justiciabilidade *a priori*, não podendo ser entendida (tampouco arguída) como condição *sine qua non* de existência ou reconhecimento de um direito enquanto tal. Para estes, o discurso internacional dos direitos humanos teria adotado as noções de *implementação* e *supervisão* como orientações principais, mais do que as de *justiciabilidade* ou de *constrangimento legal*, devendo-se isso à natureza de *soft-law*[23] da DDD - documento legalmente não-vinculante, que embora não podendo constranger para a sua aplicação, não libera e nem exige os Estados de observar seus preceitos e de desenvolver mecanismos de monitoramento e vigilância no comprometimento da sua realização[24].

A verdade é que, a despeito de todas as controvérsias e polêmicas ao redor do tema, a partir da DDD o desenvolvimento foi efetivamente percebido como um direito. Essa compreensão do desenvolvimento como um direito humano teria contribuído para transformar a sua dimensão conceitual e procedimental, tomando-o como um processo[25], que deve ser ao mesmo tempo plural, participativo e efetivamente democrático, demandando a opinião (e o efetivo posicionamento) de todos aqueles afetados pelas chamadas "decisões de desenvolvimento", que abrangem planos e programas de governos e/ou de empresas. Atente-se para a dimensão efetivamente coletiva e social desse novo direito, que se distancia do momento histórico anterior, quando era percebido apenas como um instrumento de solidariedade.

Essa travessia significou uma mudança de paradigmas da chamada abordagem do desenvolvimento baseada em necessidades (*needs-based approach to development*) para a abordagem do desenvolvimento baseada em direitos (*rights-based approach to development*). Tal fato implica, na sequência, em desdobramentos ainda não enfrentados ou considerados, demandando relevantes tomadas de posições, como a sua efetiva recepção nos diplomas normativos nacionais, o que certamente reclama substancial alteração na correlação de forças que se estabelece hoje nos organismos internacionais multilaterais, a partir da própria ONU.

•4 ABORDAGENS DO DESENVOLVIMENTO BASEADA EM DIREITOS HUMANOS

Alston (2005) atribui o início das discussões sobre a abordagem do desenvolvimento baseada em direitos (doravante ABD) à baixa produtividade e efetividade dos esforços produzidos no âmbito da ONU sobre a discussão do DaD. Para ele, essa situação teria levado profissionais e acadêmicos envolvidos com a temática do desenvolvimento a promover, pelos anos noventa do século XX, uma série de debates sobre a relação entre desenvolvimento e direitos humanos. Afirma o autor que, diferentemente da batalha diplomática que se travava isoladamente nas salas da ONU, os debates promovidos sobre a ABD envolveram uma série de organizações, convidadas a refletir sobre a incorporação dos direitos humanos em suas políticas e práticas de desenvolvimento, ampliando a discussão para além das estruturas da ONU e dos Estados.

Mesmo assim, as discussões sobre a ABD foram traduzidas em um documento da ONU, em 2003[26], sendo posteriormente adotadas por uma série de agências da ONU, como o UNICEF, PNUD, a OMS, UNAIDS[27], Banco Mundial e o Alto Comissariado de Direitos Humanos. Porém, além desses órgãos da ONU, a ABD foi adotada por agências bilaterais de cooperação ao desenvolvimento como as do governo inglês, do governo Australiano, do governo Suíço, do governo Norueguês e também por organizações não-governamentais internacionais, como Action Aid, Danish Church Aid, Oxfam, Save the Children e Care, ficando a cada uma o critério e a liberdade de traduzirem a ABD de acordo com sua estrutura organizacional e o seu pensamento interno.

De maneira geral, a ABD atribui importância à participação e ao empoderamento dos sujeitos, com foco nos grupos mais vulneráveis (mulheres, povos indígenas, crianças, imigrantes, etc.) e nas causas estruturais da pobreza (ou da violação dos direitos humanos) e também à busca por equidade. Todavia, na medida em que diversas organizações adotaram a ABD em suas políticas e práticas, o significado do conceito recebeu interpretações múltiplas, passando cada organização a conceituá-lo distintamente.

É possível encontrar-se, entre um vasto referencial, definições da ABD como:

- (i) uma abordagem do desenvolvimento que encara a pobreza como uma violação de Direitos Humanos, relevando a erradicação da pobreza como a meta primeira da cooperação ao desenvolvimento[28];
- (ii) um conceito que integra todas as normas, padrões e princípios do sistema internacional de Direitos Humanos nos planos, políticas e processos de desenvolvimento[29];
- (iii) a consideração dos Direitos econômicos, culturais, civis, políticos e sociais das pessoas em todos os aspectos do processo de desenvolvimento[30];

(iv) um arcabouço conceitual para o processo de desenvolvimento humano normativamente baseado nos padrões internacionais dos Direitos Humanos e operacionalmente direcionado para promover e proteger os Direitos Humanos[31].

Há ainda os que defendem a ABD como uma visão instrumental dos direitos humanos, considerando-os como meios para atingir o objetivo final do desenvolvimento, que seria a redução da pobreza. Disso decorre o debate que questiona se a promoção e observância dos direitos humanos deveria ser o objetivo fundamental do desenvolvimento ou se os direitos humanos não constituiriam, eles próprios, uma forma de atingir o desenvolvimento (NWAUCHE e NWOBIKE, 2005:100).

Não há dúvida de que uma das contribuições trazidas pelos direitos humanos à nova compreensão de desenvolvimento se encontra exatamente na sua dimensão normativa, que adiciona uma base de valores éticos e morais à prática do desenvolvimento. Significa que todos os projetos de desenvolvimento devem ser orientados pela observância dos princípios dos instrumentos internacionais dos direitos humanos, tanto em relação às suas metas (resultados) como durante o processo do desenvolvimento em si. Desse modo, ao estipular como molduras para os programas de desenvolvimento as normas de acordos, declarações, tratados e convenções estabelecidas internacionalmente, a ABD oferece aos cidadãos metas e orientações públicas, definidas em base consensuais, a partir das quais podem cobrar ações de seus Estados, facilitando a participação dos indivíduos no chamado *processo de desenvolvimento* (NYAMU-MUSEMBI e CORNWALL, 2004).

A dimensão normativa dos direitos humanos acrescenta ainda a grandeza vetorial das relações de poder político ao *projeto de desenvolvimento*. Nesse sentido, a ABD considera a relação existente entre os responsáveis pela efetivação dos direitos (normalmente os Estados) e os que são os verdadeiros detentores desse direito de terceira geração, que é a coletividade. O verdadeiro detentor desse direito não é o interesse público nem o interesse social, defendido e personificado pelo Estado, ao sabor de seus *lobbies* e comprometerimentos políticos ou econômicos, mas sim a coletividade, em projeção que não pode desconsiderar a população do local ou da área diretamente atingida com o projeto de desenvolvimento. A compreensão destas relações de poder para a realização do DaD acabou por oportunizar as ações e estratégias de *advocacy*[32] das organizações da sociedade civil que atuam nas áreas afetadas pelas decisões de desenvolvimento. Essa (nova) forma de atuação transformou o perfil das organizações internacionais de desenvolvimento, no sentido de qualificarem seu papel não tanto como organizações de ajuda ou filantropia, mas como uma força de transformação das relações desiguais de poder (NYAMU-MUSEMBI e MUSYOKI, 2004). [33]

As interpretações acerca das múltiplas relações entre direitos humanos e desenvolvimento são inúmeras e o debate ainda está inconcluso. Marks (2003) sistematiza e caracteriza sete abordagens na tentativa de identificar as formas de conjugação dos direitos humanos aos processos de desenvolvimentos, sendo o DaD e a ABD apenas duas delas. Haveria ainda (i) a abordagem holística (indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos); (ii) a da justiça social; (iii) a das capacidades (ligada a Amartya Sen, para quem o desenvolvimento representa um processo integrado de expansão do que chama "liberdades substantivas reais", referindo-se às liberdades econômica, política e social); (iv) a dimensão das responsabilidades (normas legais) e (v) a educação em direitos humanos.

Voltando-se ao DaD, a proposta é que seja mais amplo do que a ABD, representando a fonte de surgimento desta. Pode-se dizer que a ABD seria, de certa maneira, o DaD aplicado no âmbito de organizações e organismos envolvidos em processos de desenvolvimento, tratando-se assim de uma das maneiras de implementação desse direito, só que em instâncias fora do âmbito de responsabilidade direta dos Estados[34].

Mesmo considerando a diversidade de interpretações, o fato é que a ABD resulta da integração de conhecimentos advindos tanto do campo dos Direitos Humanos como do campo do Desenvolvimento, significando por isso uma fonte importante de aprendizado e de experiências na discussão da implementação do DaD. A ABD tem como protagonistas as organizações da sociedade civil e os organismos bi e multilaterais (e não os Estados), o que acabou colocando os "praticantes" do desenvolvimento em contato com a linguagem jurídica, normativa e legal dos direitos, decorrendo daí diversas conseqüências e possibilidades que passaram a ser foco de estudos e de investigações teóricas e práticas na atualidade.

•5 IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: discussões acerca da adoção de um Tratado do Direito ao Desenvolvimento

Embora existam discussões acerca de mecanismos de implementação, como a proposta do Especialista Independente do chamado Pacto de Desenvolvimento[35], do ponto de vista legal, a discussão sobre a implementação do DaD tem se centrado na pertinência (e possibilidades) de transformação da DDD em um tratado legalmente vinculante[36]. Alguns autores analisam a superposição do DaD aos tratados em direitos humanos já existentes, procurando compreender o valor agregado em se reconhecer o DaD como legalmente obrigatório.

Para Rudolf (2008), seriam duas as contribuições desta transformação. A primeira estaria na possibilidade de o DaD gerar uma obrigação para os Estados Nacionais de criarem estruturas, no nível nacional, capazes de habilitar o exercício de direitos, como, por exemplo, estruturas e procedimentos de democracia participativa, a implementação do próprio Estado de Direito e a independência do judiciário. O autor assevera que os tratados de direitos humanos demandam esse tipo de estrutura, mas somente enquanto estiverem relacionadas aos direitos substantivamente reclamados, não havendo como um postulante individual reclamar a estrutura em si, ou seja, a estrutura como um resultado final.

A segunda contribuição estaria na dimensão coletiva do DaD, que enfatiza a responsabilidade das autoridades estatais frente à sua própria população. Relaciona o DaD às tendências que definem o Estado não como um fim em si mesmo, mas com o escopo para melhorar a condição humana, transformando o DaD em mais um critério para medir a legitimidade de um Estado.

Upendra Baxi (2008) enfrenta a questão da pertinência da transformação da Declaração em um Tratado Internacional. Analisa o potencial normativo do DaD - se teria ou não alcançado suficiente poder normativo a ponto de se consolidar como um tratado global - e apresenta ponderações técnicas, jurídicas e filosóficas sobre os prós e os contras dessa transmutação. Nessa passagem, dois pontos merecem maior atenção do autor. O primeiro dá conta de que um tratado do DaD

provavelmente não convenceria os Estados contrários a assiná-lo, reclamando uma avaliação preliminar do tipo custo-benefício de um possível "pacote de incentivos". A segunda consideração alerta para as negociações que marcam a fase preparatória do consenso que poderiam vir a comprometer, ao final, as nobres aspirações e objetivos do DaD. Baxi (2008) indaga ainda se, dada a atual disseminação, presença e impacto global do DaD (avaliada por ele como positiva), não seria melhor mantê-la como está do que vê-la perder potencialmente a sua força retórica e normativa[37].

Schorlemer (2008) ressalta que um tratado precisa bem definir o seu tema e descrever precisamente o seu escopo de aplicação. Considerando-se as peculiaridades do DaD, isso poderia gerar longos debates e provavelmente um repetitivo processo de reconceitualização, incorrendo no risco de serem reabertos os debates sobre a definição e as finalidades de aplicação do DaD, podendo vir a eliminar o conceito de "povos" e sua própria dimensão coletiva. Em contrapartida, para essa autora, os eventuais debates do processo de codificação poderiam incluir novos aspectos importantes ao DaD, como a dimensão ecológica e a sustentabilidade, bem assim a previsão de instrumentos financeiros, como por exemplo a criação de um fundo.

Para resolver o impasse, a autora sugere que os Estados esclareçam o escopo de aplicação e obrigações do DaD primeiramente em um instrumento não vinculante, como uma segunda Declaração, que poderia posteriormente representar um modelo base para um tratado sobre o DaD. Essa segunda Declaração poderia considerar os principais e mais importantes pontos de evolução do DaD, incorporando a extensa contribuição das discussões promovidas pelos Grupos de Trabalho, pelo Especialista Independente, pela HLTf, entre outros processos que contribuíram para o amadurecimento do DaD, podendo ser usada como base de discussão para a elaboração de um tratado sobre o DaD[38].

As discussões sobre o advento deste tratado são ainda o foco de debate no âmbito internacional. Entretanto, é possível reconhecer que, embora sem força vinculante, a adoção da DDD teve impactos positivos, por exemplo, nas esferas da prática dos Estados, teoricamente mais voltados à realização de políticas nacionais de desenvolvimento e na evolução de uma política social global entre Estados como, por exemplo, o discurso das Metas do Milênio (BAXI, 2008).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concepção de desenvolvimento como um direito humano já conseguiu algumas vitórias, quase sempre retóricas, mas, de qualquer modo, importantes. Em primeiro lugar, transformou a condição de milhares de seres humanos - da posição de beneficiários de ajuda ou assistência caridosa para a de sujeitos de direitos, denunciando a necessidade de se tornar o processo internacional de globalização mais justo e equitativo na distribuição das riquezas mundiais. Em segundo lugar, aponta-se uma vitória conceitual, ou seja, o DaD representou a emergência de um novo discurso normativo, redefinindo a noção de desenvolvimento (de diversas maneiras) para além da dimensão econômica, dando origem a um arcabouço normativo cuja contribuição pode ser decisiva para a humanização do processo de desenvolvimento.

Sem chegar-se a uma conclusão sobre a transformação ou não do DaD em um tratado, o fato é que o atual estado do debate acerca do DaD e de sua implementação aponta para a necessidade de ampliação dos casos de uso e aplicação desse direito em situações concretas. A identificação de casos reais nos quais o direito ao desenvolvimento pode ser aplicado ou a identificação de casos onde houve violação - já que o próprio processo de desenvolvimento tem sido, por vezes, a fonte de violação dos direitos humanos - pode assegurar sua efetividade e implementação, verificando-se, finalmente, o impacto (positivo ou não) que pode ter provocado na vida das pessoas e povos.

Um desafio que se coloca abrange a necessidade de se dar maior atenção à questão da implementação dos direitos coletivos, uma vez que o modelo judicial normativo apropriado para a implementação de direitos individuais parece ser inadequado à implementação de direitos coletivos. Nesse sentido, a emergência de um regime dos direitos coletivos se destaca como uma área merecedora de estudos e pesquisas mais aprofundadas da parte da doutrina dos direitos humanos e do direito internacional.

Em termos gerais, pode-se inferir que a trajetória histórica do DaD tem mostrado que os esforços de discussão e de detalhamento desse direito podem agregar novos sentidos e significados ao conceito, pacificando, de certa maneira, pontos anteriormente polêmicos. Percebe-se aí um importante caráter "formativo" dos direitos humanos, na medida em que, a partir de sua adoção, ainda que em bases teóricas e abstratas, tem proporcionado mudanças graduais em crenças e valores. Cabe recordar que o desenvolvimento, antes de ser assumido como um direito, foi normatizado como um princípio constitucional na maioria dos Estados democráticos do mundo ocidental, transformando-se em uma imposição política que se coloca para os países a partir da ampliação de sua base econômica, mas dependendo para se efetivar, em larga medida, de uma tomada de posição da sociedade e do alargamento dos canais de exercício da democracia.

Na Constituição Brasileira, a opção pela centralidade democrática ou pela direção política dos contornos da sociedade civil não se contentou em observar o ser, ou incrementar o dever-ser: foi além, antevendo e programando o chamado *poder-ser*[39]. Assim, a Constituição de 1988 lançou a sociedade no centro gravitacional do debate, num contexto em que os direitos individuais são exercidos para o bem da coletividade. O fato é que, diante de plataformas programáticas, a pressão social milita positivamente no sentido de sua concretização. Será assim com o direito ao desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ALSTON, P. *Ships passing in the night: the current state of the Human Rights and development debate seen through the lens of the Millenium Development Goals*. Human Rights Quarterly 27 (2005). The Johns Hopkins University Press. pp 755-829

_____, _____. *Making Space for New Human Rights: the case of the right to development*. Harvard Human Rights Year Book 03. vol 1. 1988.

BAXI, U. *Normative content of a treaty as opposed to the Declaration on the Right to Development: Marginal Observations*. p. 47-51. In: MARKS, STEPHEN. *Implementing the Right to Development. The role of International Law*. Genebra: FES, 2008.

CANÇADO TRINDADE, A. A. *As consultas mundiais das Nações Unidas sobre a realização do Direito ao Desenvolvimento como um Direito Humano (1990)*, IN: *Direito das Organizações Internacionais*. 3ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 409-442.

CASTRO, M. F. *Capitalista coletivo ideal: estado, constituição e desenvolvimento no Brasil contemporâneo*, tese de doutoramento. Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

ESTEVA, G. *Verbete Desenvolvimento*. In: SACHS, W. *Dicionário do desenvolvimento. Um guia para o conhecimento como poder*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

FEITOSA, M. L. P. A. M. *Desenvolvimento econômico e direitos humanos*. Separata do Boletim de Ciências Econômicas LII. Coimbra, 2009

FILHO, R. N. A. *Direito ao Desenvolvimento de comunidades indígenas no Brasil*. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

FORSYTHE, D. *The United Nations, Human Rights and Development*. Human Rights Quarterly 19 (1997). The Johns Hopkins University Press. 334-349.

FURTADO, C. *Desenvolvimento e Subdesenvolvimento*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

ISA, F. G. *El derecho al desarrollo: entre la justicia y la solidaridad*. Cuadernos Deusto de Derechos Humanos. nº01. Universidad de Deusto. España, 1998

KIRCHMEIER, F. *The right to development: Where do we stand? State of the debate on the right to development*. FES Occasional Papers. Genebra. nº 23. julho, 2006.

Disponível em: <http://www.fes-globalization.org/publicationsGeneva/FESOccPapers23.pdf>

Acesso em 16/02/10

MARKS, S. *The Human Rights framework for Development: Seven Approaches*. Working Paper n.18, the François-Xavier Bagnoud Center for Health and Human Rights. Harvard University, 2003.

NYAMU-MUSEMBI, C. E CORNWALL, A. *What is the "rights-based approach" all about? Perspectives from international development agencies*. IDS Working Paper 234. Institute of Development Studies, 2004.

NYAMU-MUSEMBI, C. E MUSYOKI, S. *Kenyan civil society perspectives on rights, rights-based approaches to development and participation*. IDS Working Paper 236. Institute of Development Studies, 2004.

NWAUCHE, E.S. E NWOBIKE, J.C. *Implementação do Direito ao Desenvolvimento*. SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos. Número 2. Ano 2. 2005

PIOVESAN, F. *Direitos Humanos: Desafios da ordem internacional contemporânea*. p.15-37 In: PIOVESAN, F. *Direitos Humanos*. vol 1. Curitiba:Juruá, 2009

QUANE, H. *The Rights of Indigenous Peoples and the development process*. *Human Rights Quarterly* 27 (2005). The Johns Hopkins University Press. 652-682

RUDOLF, B. *The relation of the Right to Development to existing substantive Treaty Regimes*. PP 105-116. In: In: MARKS, STEPHEN. *Implementing the Right to Development. The role of International Law*. Genebra: FES, 2008.

SALOMON, M. E. *Legal Cosmopolitanism and the normative contribution of the Right to Development*. pp 17-26. In: In: MARKS, STEPHEN. *Implementing the Right to Development. The role of International Law*. Genebra: FES, 2008.

SCHORLEMER, S. *Normative content of a Treaty as opposed to a Declaration on the Right to Development: A Commentary*. p.33-38. In: In: MARKS, STEPHEN. *Implementing the Right to Development. The role of International Law*. Genebra: FES, 2008

SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

SENGUPTA, A. *Realizing the right to development*. *Development and change*, vol. 31, pp 553-578. Institute of Social Studies. Oxford, 2000a. Disponível em:

<http://www3.interscience.wiley.com/journal/119033675/abstract?CRETRY=1&SRETRY=0> . Acesso em 16/02/10

_____, *Second Report of the Independent Expert on the Right to development*. Doc. E/CN.4/2000/WG.18/CRP.1; Setembro, 2000b. Disponível em: [http://www.unhcr.ch/huridocda/huridoca.nsf/0/4490C26031920601C12569610048A2A0/\\$File/G0015327.pdf?OpenElement](http://www.unhcr.ch/huridocda/huridoca.nsf/0/4490C26031920601C12569610048A2A0/$File/G0015327.pdf?OpenElement) Acesso em 19/03/10.

_____, *The right to development as a Human Right*. François-Xavier Bagnoud Center for Health and Human Rights. Harvard School of Public Health. 2000c. Disponível em: www.harvardfbcenter.org/resources/working.../FXBC_WP7--Sengupta.pdf

DOCUMENTOS:

Definitions of Rights Based Approach to Development by perspective. Child Rights Information Network. Agosto 2003.

Disponível em:

http://www.crin.org/docs/resources/publications/hrbap/Interaction_analysis_RBA_definitions.pdf Acesso em 19/03/10

Report of the high-level task force on the implementation of the right to development on its sixth session (Geneva, 14-22 January 2010).

http://www2.ohchr.org/english/issues/development/right/WG_Right_to_Development_11th.htm

[1] Para um estudo sobre a origem e evolução da palavra desenvolvimento, ver (ESTEBA, 2000), (FILHO, 2009) e (FEITOSA, 2009).

[2] Para esse autor, a era do desenvolvimento se abriu para o mundo em 1949, na cerimônia de posse do presidente norte-americano Truman, ato em que foi usada, pela primeira vez em um contexto político, a palavra subdesenvolvimento. Desde então, o desenvolvimento teria passado também a significar a ideia de se escapar da condição de subdesenvolvimento. Vale ressaltar, entretanto, que a compreensão do processo de desenvolvimento pelo seu oposto, em uma concepção plural e não linear, é atribuída a Celso Furtado e aos chamados 'cepalinos'.

[3] No Brasil, especialmente a partir da crítica elaborada por Celso Furtado. Ver (FEITOSA, 2009: 12).

[4] Termo proposto por Rodolfo Stavenhagen, sociólogo mexicano, ex-relator especial para assuntos indígenas da Organização das Nações Unidas. Significa o desenvolvimento social de um grupo étnico a partir do olhar para sua própria

cultura.

[5] Termo primeiramente proposto por Maurice Strong, ambientalista canadense, em 1973, quando era secretário da Conferência das Nações Unidas de Estocolmo. Foi ampliado por Ignacy Sachs, economista polonês, naturalizado francês. Significa desenvolvimento combinado com o cuidado e a proteção ambiental, além das questões sociais, econômicas, culturais e de gestão participativa e ética do processo de desenvolvimento.

[6] Significa desenvolvimento como expansão da capacidade das pessoas, colocadas (estas) no centro de qualquer processo de desenvolvimento. A origem do termo sofreu forte influência do trabalho do economista indiano Amartya Sen, um dos criadores do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), instrumento de averiguação da condição humana dos países, a partir de indicadores socioeconômicos, considerados em três dimensões essenciais: (i) longevidade da população; (ii) padrão educacional; (iii) PIB *per capita*. Discute-se, atualmente, a inclusão de um quarto critério de avaliação representado pela aferição da qualidade das políticas de sustentabilidade adotadas pelos países. O IDH foi elaborado para oferecer o contraponto a outro indicador muito utilizado, o Produto Interno Bruto (PIB) per capita, que considera apenas a dimensão econômica do desenvolvimento.

[7] A ideia do desenvolvimento como um direito também foi promovida por Raúl Prebisch, parceiro de Celso Furtado, no começo dos anos sessenta do século XX. Prebisch era então diretor da Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL), que, a partir da teoria da dependência, introduziu o argumento da desvantagem estrutural dos países em desenvolvimento no cenário internacional.

[8] A New International Economic Order (NIEO) resultou de uma série de propostas apresentadas pelos países em desenvolvimento, no começo dos anos setenta do século passado, e previa uma revisão das regras do sistema internacional que fosse mais favorável aos então chamados países do terceiro mundo.

[9] Assembleia Geral da ONU Resolução 41/128. <http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>

[10] São eles: Dinamarca, Finlândia, República Federal da Alemanha, Islândia, Israel, Japão, Suécia e Reino Unido.

[11] O Direito ao Desenvolvimento foi reafirmado durante a Conferência de Viena, em 1993, por unanimidade, significando que todos os governos presentes e signatários de Viena tomaram o desenvolvimento como um direito humano e assumiram a imposição de sua observância em todos os seus assuntos e transações.

[12] O DaD está entre os direitos mais reiterados nas Declarações na ONU. Upendra Baxi (2008) afirma que, da mesma maneira que a Declaração Universal dos Direitos Humanos maturou-se em uma Carta Internacional dos Direitos Humanos, o Direito ao Desenvolvimento apresenta elementos suficientes para criar a Carta Internacional dos Direitos Humanos Desenvolvimentistas.

[13] Arjun Sengupta é professor na School of International Studies em Nova Delhi. Foi membro da Comissão de Planejamento da Índia e diretor executivo do FMI.

[14] O Segundo Grupo de Trabalho foi estabelecido em 1998, mas em virtude de uma série de dificuldades reuniu-se pela primeira vez somente em 2000, estando em atuação até o presente momento.

[15] Comissão de Direitos Humanos da ONU. Resolução 1998/72 parágrafo 10 a.

[16] HLTF - High Level Task Force, na sigla em inglês. Atualmente, a composição da HLTF é a seguinte: Raymond Atuguba (Gana), Sakiko Fukuda-Parr (Japão), Stephen Marks (Estados Unidos da América), Flavia Piovesan (Brasil) e Nico Schrijver (Holanda).

[17] Conforme texto do Report of the high-level task force on the implementation of the right to development on its sixth session (Geneva, 14-22 January 2010), p. 15.

[18] Nas palavras de Georges Abi-Saab, em comentário ao texto de Margot Salomon, trata-se de um "*enabling right*".

[19] DDD art. 1º (1) "O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados".

[20] Comentário de Flávia Piovesan. Report of the high-level task force on the implementation of the right to development on its sixth session (Geneva, 14-22 January 2010), p. 15.

[21] DDD, Art 3º (3).

[22] DDD art. 3º (1) "Os Estados têm responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento".

[23] O termo *soft-law* está vinculado, no campo dos direitos humanos, a um grupo de direitos que foram geralmente aceitos pela comunidade internacional e reafirmados em declarações e resoluções por líderes de vários Estados, mas que não atingiram o status de lei nos países, representando documentos com força ética e moral, mas não juridicamente obrigatórios. Para alguns, seria o caso da própria DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948).

[24] Em relação ao tema da justiciabilidade do DaD, ver: (CANÇADO TRINDADE, 2003:430); (SENGUPTA, 2000a:558) e (ALSTON, 1988:33).

[25] No preâmbulo da Declaração do Direito ao Desenvolvimento está dito que "...o desenvolvimento é um **processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua *participação ativa*, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes**" (grifos nossos).

[26] Intitulado "*Common understanding on the Human Rights Based Approach to Development Cooperation*". Disponível em:

http://www.undg.org/archive_docs/6959-The_Human_Rights_Based_Approach_to_Development_Cooperation_Towards_a_Common_Understanding_among_UN.pdf

[27] Respectivamente: Fundo das Nações Unidas para as Crianças, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Organização Mundial de Saúde, Programa conjunto das Nações Unidas para HIV/AIDS.

[28] Definição do Australian Council for Overseas Aid. June 2001. pg 2. APUD: Definitions of Rights Based Approach to Development by perspective. Agosto 2003.

[29] Definição da Norwegian Agency for International Development in "OHCHR Asia-Pacific Human Rights Roundtable no. 1: A rights-based approach to development". October 2002. APUD Definitions of Rights Based Approach to Development by perspective. Agosto 2003.

[30] Definição da Swedish International Development Cooperation Agency in in "OHCHR Asia-Pacific Human Rights Roundtable no. 1: A rights-based approach to development". October 2002. APUD Definitions of Rights Based Approach to Development by perspective. Agosto 2003.

[31] Definição do Workshop on the Implementation of Rights-based Approach to Development: Training Manual. UN Office of the Resident Coordinator. Philippines, 2002. APUD Definitions of Rights Based Approach to Development by perspective. Agosto 2003.

[32] Expressão inglesa que ainda não ganhou tradução literal para o português, significando iniciativa de incidência ou pressão política para a realização de um objetivo, em prol de determinada causa de interesse coletivo. As organizações internacionais de desenvolvimento têm atuado cada vez mais através de estratégias de *advocacy*, cobrando e pressionando os responsáveis para a realização de seus deveres perante a população detentora de direitos. Esta forma de atuação internacional se traduz em uma das bases da chamada sociedade civil global, cuja concepção revela a expansão **do espaço de atuação das organizações da sociedade civil para além do locus da soberania dos Estados nacionais**. Ver: KALDOR, Mary. *The idea of global civil society*. International Affairs 79, 3, 2003 p. 583-593. Disponível em:

<http://www.lse.ac.uk/Depts/global/Publications/PublicationsProfKaldor/TheIdeaofGlobalCivilSocietybyMaryKaldor.pdf>

Acesso em 29/12/09.

[33] Em último caso, as relações desiguais de poder perpetuam a dificuldade da realização do rol de direitos humanos relacionados com o Direito ao Desenvolvimento.

[34] BAXI (2008:49) nomeia o paradigma do processo de privatização do desenvolvimento como uma forma através da qual as então conhecidas atribuições dos governos do Norte em relação à cooperação ao desenvolvimento e assistência aos países do terceiro mundo são transferidas para uma variedade de parcerias público-privadas que, por sua vez, legislam novas concepções sobre "desenvolvimento".

[35] Para Sengupta, o Pacto de Desenvolvimento seria um acordo específico para determinado país, definindo um plano detalhado de obrigações recíprocas entre países em desenvolvimento, que teriam a obrigação de implementar o DaD, e a comunidade internacional, que teria a obrigação de colaborar na implementação do programa. Para uma interessante análise comparativa entre o Pacto de Desenvolvimento proposto por Sengupta e o Acordo de Parceria de Cotonou, ver (NWAUCHE e NWOBKE, 2005).

[36] Durante a sexta sessão da Força de Trabalho de Alto Nível (HLTF), em fevereiro de 2010, o Brasil propôs que o grupo recomendasse a elaboração de uma Convenção sobre o DaD para elevá-lo ao nível dos outros direitos humanos. Report of the high-level task force on the implementation of the right to development on its sixth session (Geneva, 14-22 January 2010).

[37] Levantando pontos de reflexão e sem posicionar-se taxativamente, Baxi (2008) concluiu simplesmente recomendando que qualquer ato de autoria de um futuro tratado sobre o DaD deveria privilegiar completamente as vozes dos que sofrem, os povos sem direitos e as comunidades em resistência (sic!).

[38] Segundo a autora, este modelo já foi adotado quando da discussão da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, base para a posterior elaboração da "Convenção pela Promoção e Proteção das Diversidades de Expressões Culturais", adotada pela UNESCO em Outubro de 2005.

[39] Garantiu a seguridade social, com atendimento à saúde, previdência e assistência sociais; garantiu a educação, a cultura e o desporto como formas de desenvolvimento das potencialidades humanas; inseriu um capítulo destinado à Ciência e Tecnologia, o que evidencia a importância estratégica para o desenvolvimento nacional e humano e a segurança nacional; aprofundou a regulamentação da comunicação social e da mídia; contemplou o meio ambiente, declarando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e as futuras gerações; dedicou um capítulo à proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso, bem como outro à proteção dos índios, primeiros habitantes desta terra e que foram praticamente dizimados com o processo de colonização. Ver (CASTRO, 2009).